



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2011, do Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para instituir a obrigatoriedade da apresentação de obras cinematográficas adaptadas para pessoas com deficiência auditiva ou visual, com a utilização do recurso da audiodescrição e da legendagem em português em filmes nacionais.*

RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 122, de 2011, do Senador Antônio Carlos Valadares, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a qual *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

A iniciativa propõe, em seu art. 1º, seja incluído na Lei nº 10.098, de 2000, o art. 17-A, para *determinar a obrigatoriedade da apresentação de obras cinematográficas nacionais e estrangeiras com a utilização dos recursos de legendagem em língua portuguesa, para obras nacionais, e audiodescrição, para todas as obras, em pelo menos uma sala, durante todo o período de exibição da obra, nas cidades com população superior a cem mil habitantes.*



Para tanto, o art. 17-A, § 1º, define audiodescrição como sendo *a narração, em língua portuguesa, integrada ao som original da obra audiovisual, contendo descrições de sons e elementos visuais e quaisquer informações adicionais que sejam relevantes para possibilitar a melhor compreensão desta por pessoas com deficiência visual e intelectual*. E o art. 17-A, § 2º, estabelece que *a legendagem em língua portuguesa em obras cinematográficas nacionais poderá ser substituída pela utilização da linguagem de sinais, para garantir o acesso das pessoas portadoras de deficiência auditiva ao conteúdo falado e audiodescrito*.

A cláusula de vigência estabelece que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o Senador Antônio Carlos Valadares lembra que a Constituição Federal, em seu art. 215, *caput*, determina que *o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*. Dessa forma, afirma o Senador, tendo em vista a reconhecida importância da arte cinematográfica no cenário contemporâneo, *é imprescindível que todos os recursos disponíveis sejam utilizados para um melhor acesso das pessoas com deficiência visual a essa forma de cultura, lazer e entretenimento*.

Inicialmente a matéria foi distribuída para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e, em sede de decisão terminativa, da Comissão de Direitos Humanos, e Legislação Participativa (CDH). Entretanto, com a aprovação dos requerimentos de nº 1031 e 1032, de 2011, após ser apreciada pela CE, a matéria seguirá para a análise das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE), para, então, seguir para a decisão terminativa da CDH.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais da cultura, caso do projeto de lei em análise.



O Brasil tem se empenhado cada vez mais na construção de uma sociedade que proporcione, a todos, direitos e oportunidades iguais.

Para tanto, além de a Constituição Federal determinar que seja garantida a inclusão social de todos sem qualquer distinção, foram instituídas normas infraconstitucionais, como a Lei nº 10.098, de 2000, que visa a criar mecanismos no sentido de assegurar as condições para que as pessoas com necessidades especiais tenham pleno acesso à vida cotidiana normal.

Com esse mesmo propósito, a nossa sociedade adotou sistema de cotas para facilitar o acesso das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho, e vem implementando diversas ações para possibilitar a inclusão da criança com deficiência à rede regular de ensino.

Poder estudar, trabalhar, consumir, ir e vir com segurança e dignidade são direitos de qualquer cidadão que não podem ser negados ou restringidos ao portador de necessidades especiais.

Dessa forma, a proposição em análise constitui mais um passo para assegurar a conquista de uma sociedade justa e inclusiva.

Com efeito, ao estabelecer a obrigatoriedade da adoção de recursos tecnológicos de modo a possibilitar o acesso dos deficientes visuais e auditivos às obras cinematográficas em exibição, o PLS nº 122, de 2011, abre perspectiva para a inclusão dessa parcela da sociedade ao acesso a uma das expressões de arte mais importantes e representativas da cultura moderna. Como bem enfatiza o autor da proposição, *a chamada sétima arte é uma síntese de diversas manifestações estéticas, e é uma forma privilegiada de apresentar e discutir temas atuais*.

Sendo assim, o projeto em análise é, sem dúvida, justo e meritório, por propiciar a inclusão das pessoas com necessidades especiais, e contribuir para a disseminação do acesso a uma das mais importantes formas de expressão cultural.

Cumpre alertar, todavia, que a proposição apresenta elementos que podem ser questionados do ponto de vista econômico e constitucional. Assim, por exemplo, a Constituição Federal estabelece que compete à União



legislar sobre normas gerais de cultura (art. 24, IX, § 1º). No entanto, o PLS nº 122, de 2011, propõe o estabelecimento de normas específicas, visando a assegurar a certo grupo de portadores de necessidades especiais o acesso a uma determinada forma de expressão artística.

Além disso, a Carta Magna também tem a livre iniciativa como um de seus fundamentos (art. 1º, IV), e a livre concorrência como um dos princípios a serem observados (art. 170, IV), e, ainda em relação à atividade econômica, a Lei Maior estabelece, em seu art. 174, *caput*, que o *Estado exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado*.

Contudo, o PLS nº 122, de 2011, propõe interferência no setor privado da indústria cinematográfica ao determinar a obrigação de utilização de recursos tecnológicos especiais em determinadas exhibições de filmes nacionais e estrangeiros.

Considera-se, assim, importante a análise aprofundada de tais elementos no sentido de avaliar se eles realmente constituem impedimentos à proposição. Entretanto, como a matéria seguirá ainda ao exame da CCJ e da CAE, é mais apropriado deixar para aquelas Comissões a apreciação mais rigorosa dos pontos mencionados.

De toda forma, faz-se necessária emenda de redação ao § 2º do art. 17-A inserido na Lei nº 10.098, de 2000, substituindo a expressão “linguagem de sinais”, contida no texto, por “Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS)”.

III – VOTO

Diante do exposto, tendo em vista o mérito, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2011, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 - CE (DE REDAÇÃO)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 17-A, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2011:

“**Art. 17-A.**.....

§ 2º A legendagem em língua portuguesa em obras cinematográficas nacionais poderá ser substituída pela tradução para a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), para garantir o acesso das pessoas com deficiência auditiva ao conteúdo falado e audiodescrito.”

Sala da Comissão, 29 de setembro de 2015

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador ROBERTO ROCHA, Relator